



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 19/11/2003, publicado no DODF de 24/11/2003, p. 12.
Portaria nº 350, de 10/12/2003, publicada no DODF de 15/12/2003, p. 8.
Republicado no DODF de 9/2/2004, p. 3.*

Parecer nº 212/2003-CEDF

Processo nº. 030.000303/2001

Interessado: **SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante**

- Mantém, em caráter excepcional, o credenciamento e a aprovação das matrizes curriculares da instituição SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante, localizado no SHIGS Quadra 702, Conjunto C – Parte, Salas 203 às 207, Brasília-DF, mantido pelo SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante S/C Ltda., objeto do Parecer nº 237/2002-CEDF, homologado pela Secretaria de Estado de Educação em 10/12/2002, até o encerramento de suas atividades, de forma a resguardar os direitos dos alunos matriculados até 11/12/2002, conforme preconiza o art. 189 da Resolução nº 2/98-CEDF.
- Revoga o credenciamento excepcional e a autorização de funcionamento dos cursos, de acordo com o previsto no § 2º do art. 188 da Resolução nº 2/98-CEDF.
- Determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que designe Diretor *Pro Tempore* para acompanhar o encerramento das atividades do SINAPSE, até que os alunos matriculados até 11/12/2002 tenham concluído o Currículo aprovado pelo Parecer nº 237/2002-CEDF, providenciando o recolhimento do acervo escolar, conforme determina o art. 84 § 1º inciso III-c da Resolução 2/98-CEDF.
- Dá outra providência.

HISTÓRICO – Retorna a este Colegiado o processo de interesse da instituição SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante, funcionando em parte das dependências do Centro Educacional Maria Auxiliadora, localizadas no SHIGS Quadra 702, Conjunto C-Parte, Salas 203 a 207, Brasília-DF, que, por sua mantenedora SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante Ltda., requer:

- credenciamento e
- autorização para oferecer educação profissional nas áreas de saúde e informática, com as habilitações em Técnico em Enfermagem e Técnico em Informática.

A matéria foi objeto do Parecer nº 237/2002-CEDF, aprovado em 3/12/2002, homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal em 10/12/2002, e publicado no DODF nº 238, em 11/12/2002 (Volume II - fl. 519), cuja conclusão é do seguinte teor:

“Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e do que preconiza a Resolução nº 2/98-CEDF, nos artigos 183, 186, 188 e 189, o Parecer é por:

a) Determinar a suspensão do andamento do processo de credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Informática, em tramitação neste Conselho de Educação, de interesse do SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante, localizado no SHIGS Quadra 702, Conjunto C – Parte, Salas 203 às 207, Brasília – DF, mantido pelo SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante S/C Ltda.

b) Determinar que a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino constitua Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder Inspeção Especial no SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante e acompanhar as medidas adotadas pela escola para sanar as irregularidades apontadas, com envio de relatório conclusivo ao Conselho de Educação do Distrito Federal.



c) *Solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que determine intervenção no SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante, com a designação de diretor “pro-tempore”, pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou enquanto durar a Inspeção Especial instaurada.*

d) *Credenciar o SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante e autorizar o funcionamento do curso Técnico em Enfermagem e Técnico em Informática, por 90 (noventa) dias, ou enquanto durar a Inspeção Especial, para fins de regularização da vida escolar dos alunos.*

e) *Aprovar as Matrizes Curriculares dos Cursos Técnicos em Enfermagem e Técnico em Informática, aplicadas de 30.3.2001 até a presente data, que constituem os anexos I e II deste parecer, com finalidade exclusiva de evitar que os alunos matriculados não sofram prejuízo no aproveitamento e continuidade dos estudos.*

f) *Determinar que o SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante não proceda a matrícula de novos alunos, abertura de novas turmas ou instalação de outras sedes, até que todas as suas deficiências sejam sanadas e a escola apresente condições de ser credenciada, autorizado o seu funcionamento e aprovado os Planos de Cursos Técnicos propostos”.*

A Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, por meio da Ordem de Serviço nº 06/SUBIP, de 14/1/2003, determinou a realização de Inspeção Especial no SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante e constituiu Comissão para realizar a referida inspeção (Volume II - fl. 524).

A Portaria nº 30-SE, de 30 de janeiro de 2003, designou o Diretor “Pro-Tempore” (Volume II - fl. 525).

A Comissão de Inspeção Especial e o Diretor “Pro-Tempore” iniciaram o trabalho em 30/1/2003 e o concluíram após emissão do Relatório da Inspeção Especial, datado de 18 de julho de 2003.

Os documentos que acompanham o Relatório da Comissão de Inspeção Especial estão apresentados em 5.227 (cinco mil duzentos e vinte e sete) páginas, organizadas em XIV (quatorze) volumes.

O trabalho da Comissão de Inspeção Especial realizado na instituição teve, portanto, quase seis meses de duração. Ressalte-se a dedicação, a responsabilidade e o afinco com que os membros dessa Comissão desenvolveram suas atividades, independentemente das dificuldades encontradas, todas muito bem descritas no Relatório da Inspeção Especial, que destaca: *“Uma síntese do que se destacou em matéria de desorganização e descompromisso com a ‘Proposta Pedagógica’ dos cursos em questão e, principalmente, no que tange a formação de profissionais da área de saúde. Encontramos dificuldades em reunir informações para relatar os fatos devido à desordem encontrada no arquivo dos documentos existentes.”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.033).

ANÁLISE – Inicialmente, a Comissão *“realizou levantamento das irregularidades observadas na documentação técnico-administrativa e pedagógica do SINAPSE, orientando e acompanhando a implantação dos novos procedimentos.”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.014).

Em exame das peças do processo, destacamos e apresentamos as irregularidades, abaixo descritas, especialmente aquelas que estão em desacordo com as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.



Do pedido de Credenciamento

A instituição SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante deu início às suas atividades em 30/3/2001. A inicial do processo de credenciamento da instituição está datada de 23/1/2001, não tendo sido observados os 180 dias preconizados pelo art. 79 § 4º da Resolução nº 2/98-CEDF. Cópias de ofício/convite, datadas de 6 de março de 2001, dirigidas a diversas instituições de Brasília convidando-as para a “*aula inaugural, do ano de 2001, para um público de 100 alunos inscritos nos cursos Técnico em Enfermagem e Técnico em Informática*”, encontram-se no Volume X - fls. 3.907 a 3.909.

Do Credenciamento a título precário

Após quase um ano do requerimento inicial, a Ordem de Serviço nº 001-SUBIP, de 2 de janeiro de 2002, credenciou a instituição pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para ofertar “*Educação Profissional, cursos: Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática e Técnico em Gerenciamento Comercial*”, tendo a mesma expirado em 30/7/2002 (Volume I - fl. 67).

Do Alvará de Funcionamento

A instituição abriu curso de Técnico em Enfermagem com funcionamento somente nos finais de semana: sábado e domingo. O Alvará expedido em nome do SINAPSE, em 8/6/2001, fornecido pela Administração Regional de Brasília (RA I) não autoriza o funcionamento da instituição aos domingos, além de não constar o prazo de validade. No verso, está averbada alteração de horário para 13h às 23h (2ª a 6ª feira) e 8h às 12h (aos sábados) (Volume XI - fl. 4.294).

Da equipe técnico-pedagógica

A Comissão que procedeu a Inspeção Especial, assim se posicionou:

“... grande parte dos professores não era habilitada e nem autorizada pelo órgão competente para exercer a função” (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.195). Adiante, a Comissão registra: “... a observação de desorganização considerável, descontrole de registro e ações pedagógicas e enfim o não cumprimento das atribuições da função relativa à Coordenação Técnica.” (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.209).

A matriz curricular do curso Técnico em Enfermagem é composta por 30 (trinta) componentes curriculares. O Professor Enfermeiro Roberto Andrade Monção ministrou, numa mesma turma, 11 (onze) componentes curriculares.

A Srª Lúcia Augusta Vasconcelos Pereira de Souza, cujo nome aparece no quadro demonstrativo de pessoal do SINAPSE como **secretária**, ministrou aulas de “*Educação para Auto Cuidado*”, o que foi executado sem ser habilitada ou autorizada pela SE/DF para tal finalidade. Curioso é que ela também não é enfermeira.

No curso Técnico em Informática, o Sr. Marcelo Fernandes de Menezes ministrou, na mesma turma, 10 (dez) componentes curriculares, dos 16 (dezesesseis) que compõem a matriz curricular do curso, quando não era sequer aluno de Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, não



tendo sido encontrada autorização expedida pela SE/DF, para que o referido senhor pudesse ministrar aulas.

Um verdadeiro descaso com a qualidade na formação de técnicos, que provavelmente apresentarão deficiências em sua formação, as quais contribuirão para que no futuro sejam considerados profissionais pouco qualificados para o exercício de sua profissão (Volume XIV, Relatório Final - fls. 5.034 a 5.036).

Da escrituração e do arquivo

- A documentação relativa aos alunos apresenta-se sempre rasurada, sem data, sem assinatura, sem carimbo, o que demonstra *“falta de organização da secretaria do Sinapse”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.173).

- *“... Atas de Aproveitamento de Estudos ... sem assinatura da Direção e Equipe Técnico-Pedagógica do SINAPSE ...”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.182).

- *“... livros de escrituração escolar ... tais livros foram abertos durante a Direção da Professora Mara Rúbia de Abreu Lôbo, tendo como Secretária Escolar a Senhora Lúcia Augusta de Vasconcelos Pereira de Souza, estando algumas em desacordo com a legislação vigente, sem termo de abertura, sem assinatura do Termo, quando há; sem carimbo, sem data, com o verso em branco sem que tenha sido inutilizado, Termos de abertura com assinatura de funcionários a quem não compete fazê-lo.”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.190) *“... era regra geral na Instituição Educacional quase nenhum ‘documento’ era datado ou assinado.”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.198).

- *“... a Instituição Educacional em questão abre matrículas a qualquer tempo, após o que, elabora um Calendário para aquela turma, por esta razão são tantos e tão confusos os Calendários e as atividades desenvolvidas pelo SINAPSE.”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.215).

- Transgressão da Lei Federal nº 9.870/99, de 23 de dezembro de 1999, art. 6º, que preconiza: *“... é proibida a retenção de documentos por motivo de inadimplemento”*, constatada mediante cópias de Formulários de Solicitação de Documentos, relativos a Histórico Escolar de Técnico, onde encontrava-se sempre a observação: *“... não entregar histórico até a comprovação do pagamento ...”* (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.172).

Da Organização Curricular

A instituição SINAPSE pretendia, a princípio, ver autorizados o funcionamento de três cursos Técnicos: Enfermagem, Informática e Gerenciamento Comercial. Posteriormente, foi solicitada a retirada do pedido relativo à autorização do funcionamento do Curso de Gerenciamento Comercial.

A Comissão constituída para realizar Inspeção Especial na instituição SINAPSE encontrou tantas e tamanhas irregularidades, que o trabalho de regularização da vida escolar dos alunos, ao invés de durar 90 (noventa) dias, durou quase 180 (cento e oitenta) dias, sendo realizado durante não só os dias, como também adentrando muitas noites, num trabalho árduo, cansativo e quase infundo.

A observação referente aos Diários de Classe demonstra muito bem como estava o trabalho pedagógico da escola (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.171):

“Nos Diários de Classe, conforme foi detalhado, foram encontradas diversas irregularidades relativas ao seu preenchimento, desde a denominação do Componente Curricular, ao nome incompleto do Professor, à carga horária diária e total, rasuras sem ressalva, não registro de observações sobre o movimento dos alunos em situação diferenciada, o lançamento de frequências e faltas, a complementação do nome de alguns alunos no fim da



folha de frequência em manuscrito, o não fechamento dos Diários, espaços em aberto, não lançamento das notas e respectivas médias no campo específico, até o não registro dos conteúdos ministrados entre outros dados que caracterizam a incompletude do trabalho e o preenchimento incorreto do documento em questão. Isto posto, constitui-se irregularidade significativa pela falta de fidedignidade no registro da vida escolar dos alunos, prejudicando a interpretação dos atos e fatos pedagógicos e administrativos da Instituição Educacional”.

Preocupante é a situação do Estágio obrigatório do Curso Técnico em Enfermagem e do estágio dos alunos do Curso Técnico em Informática. A informação de que vários eram os convênios com Instituições de renome é falsa. Como exemplo, transcrevemos (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.177):

“Causou estranheza o fato de uma mesma profissional assinar os encaminhamentos dos alunos do SINAPSE e as declarações emitidas pelo Colégio La Salle, o que nos levou a verificar o Termo de Convênio assinado entre as partes e, para surpresa desta Comissão a professora Gláucia Oliveira Abreu assinou também como representante do Colégio La Salle. Considerando que o usual é o Diretor da instituição firmar tais documentos, enviou-se o Termo de Convênio fls. 4144 e 4145 e ofício ao mesmo, solicitando relatórios das atividades desenvolvidas pelos alunos de Informática do SINAPSE durante o estágio realizado no referido Colégio, vide fls. 4143. Em resposta tem-se o documento de fls. 4192 em que o Diretor do Colégio La Salle, Sr. Nidolf A. Friedrich, em 17 de fevereiro de 2003, pelo Ofício nº 007/03, informa seu completo desconhecimento de quaisquer atividades desenvolvidas por alunos estagiários do SINAPSE a partir de janeiro de 2002, até a presente data, questionando a celebração do Termo de Convênio entre a Entidade Mantenedora do SINAPSE e o Colégio La Salle – Núcleo Bandeirante entre outros argumentos. De outra parte, o Sr. Ildo Antonio Bortoli, ex-Diretor do La Salle/Núcleo Bandeirante, até dezembro de 2001; informa também por documento às fls. 4995, não haver delegado poderes a Srª Gláucia Oliveira Abreu, que firmou o referido Termo de Convênio sob sua inteira responsabilidade”.

Transcrevemos também a seguinte citação (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5192):

“Das fls. 3858 a 3870, tem-se o Plano de realização de Estágio Supervisionado, que enquanto Plano é bom, mas, segundo os alunos, na prática é muito ruim, faltando de início locais para Estágio e, quando estes existiam faltavam pacientes, a prática profissional foi por conseguinte, sofrível; não preparando corretamente o futuro profissional de saúde, aquele que deveria salvar vidas. As fichas de acompanhamento de Estágio, as de avaliação, a de frequência do Estágio, a de controle de Estágio, foram muito mal elaboradas, carecendo de reestruturação, pois não especificam carga horária diária cumprida, entre outros aspectos que deveriam ter sido contemplados”.

O COREN-DF, em Relatório, posicionou-se sobre o estágio realizado no período noturno pelos alunos do curso Técnico em Enfermagem em resposta à consulta realizada pelo SINAPSE sobre o assunto: *“Em relação aos campos de estágio ... a instituição de ensino SINAPSE, não está proporcionando aos alunos o que é proposto e esperado de uma instituição de ensino para a formação de profissionais de enfermagem ...”* (Volume X - fl. 3.772).

Em 26/6/2002, novamente manifesta-se em Parecer (Volume X - fl. 3.781):

“...

Considerando que a realização de estágio no período noturno não contempla a integralidade da assistência de enfermagem;



Somos de parecer desfavorável a tal prática, recomendando que não seja realizado estágio noturno”.

Apesar da recomendação, a Instituição SINAPSE continuou ofertando estágio noturno a seus alunos de Enfermagem, inclusive com o acompanhamento do Prof. Enfermeiro Roberto Andrade Monção.

Das Propagandas

O SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante divulgou seus cursos à comunidade por meio de “anúncios” e de folders (Volume IX - fls. 3.562 a 3.572), antes mesmo de ter resposta do seu pedido de credenciamento pelo CEDF, não cumprindo a determinação da Resolução nº 2/98-CEDF, art. 75, § 4º, que reza: “*O pedido para credenciamento e autorização deverá ser formalizado cento e oitenta dias antes do início das atividades*”.

Uma nova sede da instituição foi aberta em Sobradinho-DF sem cumprimento da determinação do art. 79 da Resolução nº 2/98-CEDF: “*As instituições, que funcionam em mais de uma sede, devem atender as exigências para credenciamento e autorização em relação a cada uma das sedes*”. Em 8/4/2003, a Direção do SINAPSE informa à Comissão e à SUBIP o fechamento da sede de Sobradinho-DF e a transferência dos alunos para a sede do Plano Piloto (Volume IX - fls. 3.593/3.594).

No Volume IX, às fls. 3.569, encontra-se um folder de propaganda onde se lê: “... *após a conclusão de todos os módulos, Diploma de Técnico em Enfermagem com registro no COREN e autorização da Secretaria de Educação*” (grifo nosso).

Das Visitas de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN/DF

Diversas foram às vezes que o Conselho Regional da Enfermagem do Distrito Federal – COREN/DF fez visitas de fiscalização, elaborando, em seguida, relatório técnico dos quais destacamos os assuntos e as recomendações abaixo transcritas:

- em 23/1/2001, registra “... *soube que o curso iniciará com o curso de auxiliar de enfermagem e futuramente o técnico de enfermagem (com 940 horas para auxiliar), será noturno (das 18:30 às 22:45 e um sábado integral ao mês). São 40 vagas, exige-se o segundo grau (ensino médio) e terá início em 06 de março deste ano. A Escola está sediada no segundo andar, contém uma sala (para secretaria e direção) ... Existe um outro laboratório, já montado (não podemos adentrar – trancado), mas olhamos através de um visor o qual contém 4 bancadas com 10 bancos e é específico para bioquímica.*” (sic) (Volume X - fls. 3.729/3.730);

- em 22/2/2001, registra: “*Visita com a finalidade de averiguar o funcionamento da escola, montagem do Laboratório de enfermagem e regularização da Coordenação de Responsabilidade Técnica. Fui recebida pela Senhora Fátima que é secretária da escola. A mesma entrou em contato telefônico com a Diretora, Sra. Mara, e esta me informou que inclusive estava fazendo compras a fim de equipar o Laboratório de enfermagem. A Sra. Fátima confirmou que o início das aulas está previsto para o início de março, mas não soube dizer da regularização de Responsabilidade Técnica. Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos. Retorno em 20 dias.*” (Volume X - fl. 3.731);



• em 21/3/2001, informa que: *“Visita com a finalidade de solicitar a devida regularização quanto à Anotação do Enfermeiro Coordenador Responsável Técnico junto ao COREN/DF e averiguar a montagem do Laboratório de enfermagem, tendo em vista o início das aulas do Curso Técnico de Enfermagem. Fui recebida pela Sra. Mara Lobo – Diretora Pedagógica e Sra. Gláucia Abreu, Coordenadora Pedagógica. Já há a indicação do Enfermeiro para Coordenador Responsável Técnico. Quanto ao laboratório de enfermagem, sua montagem será feita em sala própria e está dependendo de instalação hidráulica a ser feita pelo Colégio ... Deixo o impresso para a regularização do Coordenador Responsável Técnico, um livreto da legislação e a notificação de infração nº 10811 e dou prazo de 5 (cinco) dias para a regularização. Nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos. Retorno em 10 dias.”* (Volume X - fl. 3.732);

• na mesma data, 21/3/2001, a Notificação de Infração, de nº 10811, informa ao SINAPSE a ocorrência das infrações: Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87; Resolução COFEN 168/93, que baixa normas para ANOTAÇÃO da responsabilidade técnica de enfermeiro(a), em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas onde é realizada assistência à saúde. A referida Resolução estabelece, ainda, aos profissionais ENFERMEIROS, uma jornada mínima de trabalho de 4 (quatro) horas diárias e máxima de 6 (seis) horas no período diurno, a critério do COFEN. A Notificação determina o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a situação (Volume X - fl. 3.733);

• em 13/12/2001, informa: *“Em cumprimento à Lei 5.905/73 e Resolução COFEN nº 158/93, visito com o objetivo de averiguar a situação atual. A escola vem sendo visitada desde fev/2001 objetivando a Anotação do Enfermeiro Responsável Técnico pela Coordenação do curso Técnico de Enfermagem; também foi realizada visita de inspeção do Laboratório de enfermagem em julho/2001. Fui recebida pelo Enfermeiro Roberto, que continua aguardando sua designação como Coordenador Responsável Técnico. Em visita ao Laboratório de Enfermagem constato praticamente as mesmas condições de equipamentos e materiais relatados no Anexo I da Visita Subseqüente 4310, de 6/7/2001 ... O Enfermeiro informa que a escola no momento já tem 40 (quarenta) alunos prontos para iniciarem estágio no próximo ano. Finalizo a visita, e nos colocando à disposição ...”* (Volume X - fls. 3.751/3.752);

• em 17/12/2001, Relatório de Visita da Unidade de Fiscalização do COREN/DF presta as seguintes informações:

“1 – A Escola ainda não fez a Anotação do Enfermeiro Coordenador Responsável Técnico pelo Curso de Enfermagem, por encontrar-se em fase de regularização junto à Secretaria de Ensino;

2 – A Escola iniciou suas atividades em março de 2001 e no momento tem 40 (quarenta) alunos aptos a iniciar estágio supervisionado no referido curso;

3 – O Laboratório ocupa a mesma sala onde o espaço é pequeno e insuficiente para acomodar 15 (quinze) alunos e 1 (um) professor;

Mesmo com a aquisição de alguns materiais e equipamentos, continuam ausente itens do anexo I do Parecer Técnico nº 003/99.”;

• a instituição SINAPSE, em documento assinado por sua Diretora Pedagógica, Mara Rúbia de Abreu Lôbo, datado de 14 de fevereiro de 2002, declara que o enfermeiro Roberto Andrade Monção foi investido como responsável técnico do curso de Enfermagem do estabelecimento de ensino citado, em 6/3/2001. Tal documento não encontra respaldo legal, uma vez que não é acompanhado de Ato formal de investidura, apresentando-se como um documento que contraria os



diversos relatórios do COREN/DF a respeito do assunto. Podemos afirmar que o referido documento é, no mínimo, pouco confiável (Volume X - fl. 3.761);

- relatório datado de 13/3/2002, declara: “*Em cumprimento ao disposto na Lei 5905/73 e Resolução COFEN 168/93, visitei o Centro de Ensino, juntamente com representantes do Departamento de Inspeção do Ensino, para verificar as condições técnicas do laboratório de Enfermagem. Foi recebida pelo Dr. Roberto, Coordenador Técnico do Curso de Enfermagem, a quem solicitei que me apresentasse os itens que estavam em falta na visita anterior, realizada em 13/12/01. O laboratório mudou para um espaço físico maior, uma sala de ± 40 m², que comporta com certeza grupo de 15 alunos ...*” (Volume X - fls. 3.766/3.767);

- “*O laboratório está atendendo ao disposto no Parecer Técnico nº 003/1999, portanto está adequado para o funcionamento*”. Este Relatório está datado de 8/4/2002 (Volume X - fls. 3.771/3.772).

Entre a documentação do processo, encontra-se um pronunciamento do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN/DF sobre os cursos de Técnico em Enfermagem, cujo final transcrevemos (Volume XIII - fls. 4.990/4.991 – Correspondência do COREN/DF):

“... considerando o número de escolas já credenciadas para oferecer o referido curso, o COREN, é de parecer que o mercado já está saturado, portanto, novas escolas não deveriam ser credenciadas, até porque o nível dos que estão em funcionamento não apresenta a qualidade necessária”.”

Do Poder Judiciário de Brasília – DF e da reclamação dos alunos

Diversos são os documentos que comprovam a insatisfação dos alunos com a instituição e seu trabalho pedagógico e administrativo. A Comissão constituída para realizar Inspeção Especial apresenta no Volume X, às fls. 3.883 a 3.893, “*documentos expedidos pelo Poder Judiciário de Brasília – Distrito Federal, sendo intimações, termos de acordo, rescisões, cálculos de débitos e outros, referentes a alunos que buscaram na Justiça, posicionamento pelas perdas provocadas pelo Centro de Ensino Profissionalizante – SINAPSE*”.

Estes fatos caracterizam ilícitos penais previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Proteção e Defesa do Consumidor, especificamente no que se refere aos incisos III e IV, do art. 6º, que tratam dos direitos básicos do consumidor.

Em petição dirigida à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, a instituição SINAPSE requer intervenção do “*Ministério Público para que seus alunos possam ter aceitas as suas certificações de conclusão dos cursos de Agente de Saúde e de Auxiliar de Enfermagem, bem como habilitação por conclusão do curso de Técnico em Enfermagem*”. O argumento é de que certificados e diplomas foram emitidos em junho de 2002, enquanto estava em vigor o credenciamento a título precário, concedido pela Ordem de Serviço nº 001-SUBIP, de 2 de janeiro de 2002. A Promotoria de Justiça de Defesa da Educação deu seu parecer (Volume X - fls. 3.890/3.891):

“... a pretensão do SINAPSE não encontra amparo na legislação educacional ... o SINAPSE não poderia realmente expedir validamente certificados ou habilitações, e deveria ter comunicado o fato a seus alunos”.

Do PROFAE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Saúde



O PROFAE – Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Saúde abriu processo licitatório com a finalidade de contratar empresa/instituição para ministrar curso de auxiliar de enfermagem aos profissionais não habilitados e que exercem a profissão na área do Distrito Federal e Entorno. Conforme consta em Ata da Sessão Pública de licitação/pré-qualificação, a instituição SINAPSE participou da licitação tendo sido desclassificada, ocasião em que impetrou recurso, por não acatar seu descredenciamento. Pode-se depreender da leitura do recurso que o SINAPSE interpretava as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal como lhe interessava (Volume XIV, Relatório Final - fls. 5.185 a 5.187):

“As Entidades autorizadas a funcionar sob a égide da Lei 9.496/97 passam inicialmente pela autorização a título precário por prazo determinado podendo ser prorrogada até publicado o credenciamento da Instituição por prazo máximo de cinco anos. Sendo assim a autorização a título precário não impede a assinatura de convênio, ao contrário, oferece ao órgão contratante o respaldo legal de regularidade da Instituição.” (Volume IX - fl. 3.342).

Da Inspeção Especial

Por diversas vezes, o Relatório da Comissão de Inspeção Especial refere-se ao fato de que a instituição SINAPSE utilizou, em documentos importantes, informações inverídicas envolvendo a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal citando, nominalmente, a Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino e o Conselho de Educação do Distrito Federal como tendo recebido, dos mesmos, credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos oferecidos.

Os fatos relatados no Relatório Final (Volume XIV) são:

- *“Às fls. 2576 a 2638, encontram-se documentos expedidos irregularmente, tratando-se de Declarações de Matrícula e de Escolaridade, Históricos Escolares, Diplomas e Certificados. Destacamos que junto ao timbre do SINAPSE pode-se ler: ‘Portaria de Autorização de Funcionamento, OS nº 001, de 2 de janeiro de 2002’. Ora se houvesse uma Portaria que autorizasse o funcionamento do SINAPSE, ainda que precariamente, esta teria o seu número e data a ser lançada. Quanto à OS nº 001, de 2 de janeiro de 2002, esta credenciou o SINAPSE a título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias até que o processo específico fosse apreciado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal-CEDF, portanto, o registro contido no timbre supra referido, é incorreto. Além destes, estão incorretos os registros existentes nos Diplomas e Certificados onde observa-se após o endereço da Instituição Educacional a seguinte inscrição: ‘Autorizado pela Ordem de Serviço nº 001/2002-SEE/SPIE’. De acordo com o Artigo 90 da Resolução nº 2/98-CEDF ‘não têm validade legal os documentos escolares expedidos por instituição que não tenha sido credenciada e autorizada por ato do Secretário de Educação do Distrito Federal’. Acrescente-se ainda que conforme o **Parágrafo Único do Art. 41 da LDB; as Instituições Educacionais que oferecem a Educação Profissional em nível técnico, deverão registrar devidamente os diplomas por elas expedidos, para que os mesmos tenham validade Nacional. Isto posto, pode-se depreender que os Diplomas expedidos pelo SINAPSE, não têm valor legal. Chama-se ainda a atenção, para a sigla SPIE constante nos Diplomas e Certificados, que não encontra correspondente na estrutura da Secretaria de Estado de Educação.**” (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.178).*

- *“Questiona-se mais uma vez, a ex-Diretora em questão que afirma haver realizado consulta ao Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, quanto a abertura do ‘anexo’ em Sobradinho, sendo o parecer do referido Conselho, favorável ao pleito da Instituição Educacional. Salienta-se que, nenhum documento foi encontrado no SINAPSE comprovando tal afirmação e, dificilmente encontraríamos, pois o artigo nº 79 da Resolução nº 2/98-CEDF*



determina: 'As instituições, que funcionam em mais de uma sede, devem atender as exigências para credenciamento e autorização em relação a cada uma das sedes'. Sendo assim, nenhum Conselheiro afirmaria de modo diferente.' (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.195).

Da Escola Positiva de Brasília

A Escola Positiva de Brasília foi objeto de 9 (nove) pareceres deste Colegiado nos anos de 1990 a 1996. São os seguintes os Pareceres:

- 158/90-CEDF, de 20/8/90 – prorroga a autorização de funcionamento, por mais 4 anos. Indefere o pedido de reconhecimento. O Prédio que ocupa está com pendência judicial.
- 201/90-CEDF, de 22/10/90 – suspende temporariamente as atividades do Ensino de 1º Grau da Escola Positiva de Brasília.
- 67/91-CEDF, de 20/5/91 – cessa os efeitos do Parecer nº 201/90-CEDF.
- 304/92-CEDF, de 1/12/92 – aprova a nova grade curricular do Ensino de 1º Grau da Escola Positiva de Brasília.
- 249/93-CEDF, de 20/9/93 – prorroga, em caráter excepcional, a autorização de funcionamento da Escola Positiva, cujo item “c” do Parecer é o seguinte:

“c) dadas as condições peculiares da Escola Positiva de Brasília – Patotinha, cuja redução sensível de matrícula é preocupante solicitamos a devolução do processo ao DIE para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este Conselho um relatório avaliativo sobre a qualidade do ensino ministrado pela instituição, solicitando, entre outros, os seguintes aspectos: matrícula atual por série/modalidade, organização de turmas, horário e presença efetiva de professores qualificados e registrados por turma; programas desenvolvidos por modalidade e respectivo registro e anotação dessa programação por modalidade de ensino/turma; metodologia de avaliação adotada”.

- 265/94-CEDF, de 12/9/94 – indefere o pedido de reconhecimento da Escola Positiva de Brasília, prorroga a autorização de seu funcionamento até o final o de exercício de 1994. Na análise deste Parecer destacamos:

“a escola não consegue aumentar sua matrícula, nem melhorar seu desempenho e implementar e atingir efetivamente os objetivos de sua proposta pedagógica, porque além dos problemas citados, que retratam a realidade estrutural do país e são de complicada solução, existe a constante pendência sobre a devolução do imóvel, o que deve gerar, também, insegurança dos pais, alunos, professores, etc”.

- 376/94-CEDF, de 19/12/94 – mantém a decisão do Parecer nº 265/94-CEDF.
- 203/96-CEDF, de 7/8/96 – indefere o pedido de reconhecimento da Escola Positiva de Brasília, prorrogando a autorização de funcionamento até 31/12/96. O item “b” do presente parecer decide:

“que a Secretaria de Educação designe uma comissão especial, permanente de intervenção, para fiscalização e acompanhamento do funcionamento geral da escola, inclusive da vida escolar dos alunos, até o final do ano de 1996, com relatórios avaliativos mensais, que deverão ser encaminhados a este Colegiado”.

- 288/96-CEDF, de 30/10/96 – prorroga por dois anos, a contar de 1º de janeiro de 1996, a autorização de funcionamento da Escola Positiva de Brasília.



- Portaria nº 219-SE, de 24 de novembro de 1997, em atendimento ao ofício interno nº 36/97-CEDF, autoriza a suspensão temporária, por 2 anos, a partir do 2º semestre de 1997, das atividades escolares da Escola Positiva de Brasília.

Até o presente momento a mantenedora da Escola Positiva de Brasília não mais se manifestou.

Todo este histórico foi para expor o elo entre a Escola Positiva de Brasília, a instituição SINAPSE e a Srª Gláucia Oliveira Abreu, diretora da Escola Positiva e coordenadora pedagógica do SINAPSE, mãe da diretora pedagógica do SINAPSE, Srª Mara Rúbia de Abreu Lôbo.

A Srª Gláucia Oliveira Abreu e a Srª Mara Rúbia de Abreu Lôbo foram desligadas da instituição SINAPSE em 1º/11/2002 (Volume X - fl. 3.906).

Em 23 de março do corrente ano, a Associação Positiva de Brasília solicitou laudo de vistoria para fins de concessão de Alvará de Funcionamento, com a intenção de fazer funcionar o curso de Educação Profissional, intitulado “Técnico em Segurança do Cidadão”, conveniada com a Escola Ranger Sport Representações Ltda., “onde serão desenvolvidas atividades ligadas à prática de tiro, parte do currículo do curso oferecido” (Laudo de Vistoria para Escolas Particulares – Volume XIV - fl. 5.261).

O referido Laudo de Vistoria finaliza considerando “que a escola APB não está apta para funcionamento na modalidade proposta: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - TÉCNICO EM SEGURANÇA DO CIDADÃO”.

Atualmente, segundo informações obtidas por telefone, a Associação Positiva de Brasília está atuando com a oferta de cursos básicos.

Do Relatório do Mantenedor

O Relatório produzido pelo Dr. Evaldo Lôbo, mantenedor do SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante, e que faz fortes críticas ao papel da Secretaria de Estado de Educação/Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, é outro documento que demonstra o procedimento irregular da instituição:

“O SINAPSE sofreu 38 (trinta e oito) visitas da Secretaria de Educação em menos de 2 (dois) anos. As solicitações não foram atendidas. As senhoras Mara Abreu (ex-Diretora Pedagógica), Gláucia Abreu (ex-Coordenadora Pedagógica) e Lúcia Vasconcelos (ex-Secretária Escolar) foram incompetentes, negligentes, inconstantes e irresponsáveis. Julgo que a Secretaria de Educação deveria identificar o mantenedor (no caso, eu que detinha 95% das quotas da empresa, conforme contrato social) da Escola e fazer um comunicado oficial sobre a situação, uma vez que a direção da escola não estava correspondendo às expectativas. Se tivesse sido avisado após a terceira visita infrutífera da Secretaria, certamente a escola teria outro rumo. Jamais deixaria chegar ao ponto que chegou”.

O mantenedor destaca o fato de que, a instituição SINAPSE sofreu (grifo nosso) 38 (trinta e oito) visitas da Secretaria de Educação em menos de 2 (dois) anos. Isto nos permite afirmar que a instituição recebeu mais de 2 (duas) visitas por mês. “As solicitações não foram atendidas.” (Volume XIII - fls. 4.996 a 4.998 – Relatório do Mantenedor).



Em correspondência datada de 28 de julho de 2003, o mantenedor da instituição SINAPSE Dr. Evaldo Lôbo, dirige-se ao Presidente deste Egrégio Conselho de Educação do DF, onde assim se manifesta: *“Tomei conhecimento do relatório emitido pela Comissão Especial de Inspeção no SINAPSE e pude verificar que o mesmo **reflete apenas a situação passada da escola**, não espelhando a realidade atual do SINAPSE. Sendo assim solicito que a Mantenedora seja ouvida e tenha amplo direito de defesa junto a este Conselho, antes da sua deliberação final”*.

A afirmação de que o *“relatório emitido pela Comissão Especial de Inspeção ... reflete apenas a situação passada da escola, não espelhando a realidade atual do SINAPSE”*, entra em contradição com o exposto no Relatório da Inspeção Especial, que assim relata (Volume XIV, Relatório Final - fl. 5.214):

“Das fls. 4724 a 4934, encontram-se os Diários de Classe atualizados das turmas em Curso, entregues a pedido à Comissão na finalização dos trabalhos para verificar-se a correção dos preenchimentos, após as orientações dadas. Tais diários ainda apresentam irregularidades significativas, não obstante tenham sido feitas 4 (quatro) visitas ao SINAPSE para checagem quanto ao correto preenchimento dos mesmos, fls. 4946 a 4950, após a instalação da Comissão em 14/5/2003, no Anexo do Palácio do Buriti, sala 801”.

Quanto à solicitação de que a *“Mantenedora seja ouvida e tenha amplo direito de defesa junto a este Conselho, antes da deliberação final”* foi aberto o Processo nº 080.005457/2003, que foi analisado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Secretaria de Estado de Educação, a qual expediu, em 22/10/2003, a Nota Técnica nº 254/2003-ATL/SE, com a seguinte conclusão:

“Por todo o exposto resta claramente demonstrada a necessidade de preservar o devido processo legal no âmbito da Administração Pública, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre.

Com estas considerações o pedido do SINAPSE deverá ser deferido para garantir o exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa no sentido de preservar o devido processo legal a fim de respaldar a decisão que vier a ser proferida pelo conselho.

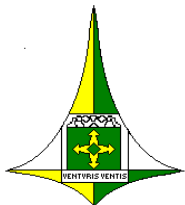
.....

É o entendimento que submeto à valiosa apreciação de Vossa Senhoria”.

(Processo nº 080.005457/2003 - fl. 28/Anexado - fl. 5.290).

Em 4/11/2003, esta Nota Técnica nº 254/2003-ATL/SE foi encaminhada à Relatora. Anteriormente, em 24 de outubro de 2003, o Representante da Mantenedora SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante S/C Ltda., Sr. Evaldo Jorge Gomes Lôbo, encaminhou o Ofício nº 078/2003 à Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, Professora Maristela de Melo Neves, comunicando que *“está desde Dezembro de 2002 sem proceder a qualquer matrícula de novos alunos”*. Finaliza o ofício com os seguintes dizeres: *“A Mantenedora informa que, após a conclusão destas duas últimas turmas finais, com a devida entrega dos certificados e diplomas a que farão jus os alunos, **ENCERRARÁ AS ATIVIDADES DO SINAPSE E O MESMO SERÁ EXTINTO.**”* (Grifo do representante da Mantenedora) (Volume XIV - fl. 5.262).

Para que os pares deste Egrégio Conselho conheçam mais profundamente a situação caótica em que, durante o período de 30 de março de 2001 a dezembro de 2002, os 480 (quatrocentos e oitenta) alunos, viveram e ainda vivem e, em respeito à Comissão de Inspeção Especial, que realizou



um trabalho digno de toda admiração, respeito e elogios, transcrevemos a Conclusão do Relatório de Inspeção Especial, apresentado pela Comissão constituída pela Ordem de Serviço nº 6/2003-SUBIP/SE (Volume XIV, Relatório Final - fls. 5.224 a 5.226):

“No corpo deste Relatório, diante da apresentação das peças constantes do presente processo e comentários analíticos, dos atos e fatos administrativos e pedagógicos emitidos pelo SINAPSE, pode-se verificar que os Diários de Classe apresentam irregularidades significativas pela falta de fidedignidade no registro da vida escolar dos alunos; que as pastas individuais dos mesmos quando existiam estavam incompletas; que as Atas de Resultados Finais apresentavam registros incompletos; que as Atas de Aproveitamento de Estudos, quando encontradas não continham assinaturas da antiga Direção; que a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, as Matrizes Curriculares, bem como o Calendário Escolar também não foram cumpridos; que o Regimento Escolar também não foi respeitado, pois foram abertas outras unidades além da prevista em seu Art. 1º; que os profissionais foram contratados em desacordo com o que previa o próprio Regimento; que os alunos efetuaram suas matrículas sem cumprir as determinações nele contidas entre outras; que as Matrizes Curriculares dos cursos oferecidos não foram cumpridas causando ‘déficit’ de carga horária e, conseqüentemente, de conteúdo; que a expedição de documentos escolares foi vinculada à quitação de débitos; que profissionais docentes não habilitados ministraram aulas; que o Convênio para Estágio com o Colégio La Salle - Núcleo Bandeirante foi firmado de modo ilegítimo conforme relatado anteriormente; que os livros de escrituração escolar não apresentavam registros fiéis e adequados; que faltou em muitas oportunidades respeito e ética no trato com os alunos, que enfim durante o próprio trabalho da Inspeção no SINAPSE, mesmo orientado sistematicamente este não correspondeu às exigências; que os alunos tiveram seus nomes incluídos no SERASA, em cadastro de pessoas em débito, apesar de já se encontrarem com suas obrigações financeiras em dia; que não houve a realização de Conselho de Classe como prevê o Regimento e o Calendário Escolar; que os Estágios foram realizados em Instituições Educacionais de pequeno porte que não ofereciam todas as clínicas necessárias à conclusão do Curso, vagas para todos os estagiários e nem mesmo pacientes a serem atendidos; entre outras tantas irregularidades como a falta de registros por parte do Coordenador Técnico e conforme o exposto a total desorganização da Secretaria Escolar.

Finalmente, ressaltamos que a Diretora Pedagógica, Professora Mara Rúbia de Abreu Lobo; a Coordenadora Pedagógica, Professora Gláucia Oliveira Abreu; o Coordenador Técnico, Professor-Enfermeiro Roberto Andrade Monção, o Coordenador Técnico do Curso de Informática, Marcelo Fernandes e o Sr. Mantenedor da Instituição, Dr. Evaldo Menezes Jorge Lobo, deixaram de cumprir as atribuições de sua função tornando-se co-autores das irregularidades constatadas, não restando a esta Comissão, outra alternativa que não seja sugerir o encerramento definitivo das atividades dessa Instituição de Educação Profissional, que não cumpriu sua finalidade, desobedeceu ao seu próprio Regimento e legislação pertinente, ignorando as determinações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Solicitamos, como forma de preservar os direitos dos alunos, que:

- sejam validados os atos escolares praticados até a presente data;
- seja regularizada a vida escolar dos referidos alunos.

Sugerimos ainda que seja suspenso o credenciamento de instituições educacionais que pretendam oferecer novos cursos de enfermagem – Técnico e Auxiliar – devido a grande demanda já existente no mercado de trabalho, conforme dados fornecidos pelo Conselho de Enfermagem do Distrito Federal, considerando ainda a necessidade de investir-se, efetivamente, na qualidade da formação destes profissionais, uma vez que os mesmos têm por missão salvar vidas humanas”.



CONCLUSÃO – Em respeito ao compromisso deste Conselho de Educação do Distrito Federal com a qualidade do ensino, tendo como meta principal o respeito ao aluno, e diante de todas as transgressões que a instituição SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante praticou, deixando marcas indelévels no Sistema de Ensino do Distrito Federal, como está registrado e documentado em todos os 14 (quatorze) volumes do processo, o parecer é por:

1 - Manter, em caráter excepcional, o credenciamento e a aprovação das matrizes curriculares da instituição SINAPSE – Centro de Ensino Profissionalizante, localizado no SHIGS Quadra 702, Conjunto C – Parte, Salas 203 às 207, Brasília-DF, mantido pelo SINAPSE - Centro de Ensino Profissionalizante S/C Ltda., objeto do Parecer nº 237/2002-CEDF, homologado pela Secretaria de Estado de Educação em 10/12/2002, até o encerramento de suas atividades, de forma a resguardar os direitos dos alunos matriculados até 11/12/2002, conforme preconiza o art. 189 da Resolução nº 2/98-CEDF.

2 - Revogar o credenciamento excepcional do SINAPSE e a autorização de funcionamento dos cursos, de acordo com o previsto no § 2º do art. 188 da Resolução nº 2/98-CEDF.

3- Determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que designe Diretor *Pro-Tempore* para acompanhar o encerramento das atividades do SINAPSE, até que os alunos matriculados até 11/12/2002 tenham concluído o Currículo aprovado pelo Parecer nº 237/2002-CEDF, providenciando o recolhimento do acervo escolar, conforme determina o art. 84 § 1º inciso III-c da Resolução 2/98-CEDF.

4 - Recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia deste Parecer, para conhecimento, à Procuradoria Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de novembro de 2003.

ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO
Relatora

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 11/11/2003

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal